ACÓRDÃO - AC00 - 1344/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13921/2021
PROTOCOLO	**:** 2142676
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19 – ESCOPO – VERIFICAÇÃO DO DESEMPENHO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS, AFERINDO A LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM O FIM DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 – ACHADO – DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE CONTRATOS ENVIADOS PARA ANÁLISE DO TRIBUNAL DE CONTAS E OS DIVULGADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – MONITORAMENTO.

1. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do coronavírus, devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, a fim de proporcionar o controle social eficaz sobre os gastos públicos no acompanhamento dos esforços ao combate à Covid-19.

2. A divergência entre o quantitativo de contratos informados a este Tribunal e os divulgados no Portal da Transparência caracteriza irregularidade, que enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como a recomendação ao atual prefeito para que revise e corrija os dados inseridos no Portal específico da COVID-19, inserindo as informações faltantes ou incompletas, cujas ações derivadas serão objetos de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor total de **25 (vinte e cinco) UFERMS,** ao Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, gestor à época dos fatos analisados, pela impropriedade apontada no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 121/2022, atraindo a incidência dos arts. 21, X e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo

prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual prefeito de Três Lagoas, para que revise e corrija os dados inseridos no Portal específico da COVID-19, inserindo as informações faltantes ou incompletas, nos termos do art. o art. 59, § 1º, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2002; pela **realização de monitoramento**, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 188, inciso I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização no Município de Três Lagoas, exercício de 2021, cuja análise esta consubstanciada no Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP – 121/2022 (peça 46).

O trabalho de auditoria teve por escopo a verificação do desempenho do ente na aplicação dos recursos, aferindo a legalidade e legitimidade das contratações realizadas com o fim de enfrentamento à COVID-19, com exceção das contratações especificamente voltados à área de educação e saúde.

No curso dos trabalhos, após o apontamento das falhas nos atos praticados, conforme Relatório de Auditoria e o Parecer PAR - 3ª PRC - 2031/2023 (peça 49), o responsável foi intimado e apresentou resposta.

A Divisão Especializada, depois de juntada a resposta do jurisdicionado, realizou análise final mantendo o apontamento de impropriedade relativa à divergência nos quantitativos informados pelos gestores e os divulgados na Portal da Transparência, conforme Análise ANA - DFLCP – 2670/2024 (peca 61).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 2446/2024 (peça 62), opinando pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação à Prefeitura para que revise e corrija os dados inseridos no Portal específico da COVID-19, e propondo monitoramento para verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

No caso, a análise foi realizada por meio eletrônico, baseando-se em questionamentos e solicitação de documentos sobre o planejamento e execução das contratações realizadas para atender as demandas oriundas da pandemia da COVID-19, durante o exercício de 2021, especialmente na área assistencial.

Esclarece-se que mesmo após a juntada de informações a Equipe Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade relativa à divergência no quantitativo de contratos informados a este Tribunal e os divulgados no Portal da Transparência.

Sobre essa impropriedade, o gestor alega (fls. 182-183) que a divergência é fruto de um equívoco nas informações que embasaram a elaboração do anexo que a Administração enviou para o TCE; que exerceu os seus deveres com retidão no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 e todos os procedimentos realizados miraram os princípios basilares e norteadores da boa prática administrativa.

Ocorre que, não foi apresentado com a justificativa nenhum documento que comprove a correção da divergência dos quantitativos contratados, conforme destacou o *parquet* de Contas:

> Frisa-se que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020 devem ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), a fim de proporcionar o controle social eficaz sobre os gastos públicos no acompanhamento dos esforços de combate à COVID-19, com objetivo de prevenir desperdícios, conflitos de interesse e outros desvios.
>
> Desse modo, evidente o não cumprimento do que determina o artigo 8º da Lei de Acesso à Informação e artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020. (fl. 195)

Diante do exposto, com as informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, aplica-se multa ao gestor pela impropriedade apontada, no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, bem como recomenda-se para que se atentem nos próximos casos e não cometam o mesmo equívoco.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Licitações e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela aplicação de **MULTA** no valor total de **25 (vinte e cinco) UFERMS,** ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, CPF n. 112.713.688-70, gestor à época dos fatos analisados, pela impropriedade apontada no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 121/2022, atraindo a incidência dos arts. 21, X e 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos,

conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

III – Pela **RECOMENDAÇÂO** ao atual prefeito de Três Lagoas, para que revise e corrija os dados inseridos no Portal específico da COVID-19, inserindo as informações faltantes ou incompletas, nos termos do art. o art. 59, § 1º, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2002;

IV – Pela **REALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO**, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 188, inciso I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, pela recomendação ao atual prefeito e pela realização de monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB